

consignatários, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante crédito em conta corrente específica mantido em Instituição Financeira, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contados a partir do último dia de pagamento dos servidores públicos estaduais.

Art. 16º – As consignações facultativas poderão ser excluídas:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Estado da Administração;

III – a pedido do consignado (servidor), mediante requerimento endereçado à Secretaria de Estado da Administração, excetuando-se nos casos de amortização de empréstimos os quais somente com a aquiescência do consignatário, conforme Decreto Federal nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008 – Parágrafo Segundo, do art. 25º;

IV – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação por ato unilateral ou em conjunto do servidor e, respectiva entidade.

Art. 17º – A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único – O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18º – O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados e aos empregados das empresas públicas integrantes da Administração Estadual.

Art. 19º – Fica assegurada a continuidade dos descontos das parcelas de consignações contratadas, até o seu final, caso haja fato superveniente de revogação do Decreto Estadual nº 11.168/2003, excetuando-se, nos casos de: demissão do servidor por justa causa, ou a pedido, e, ainda nos casos de exoneração de servidor temporário.

Art. 20º – Os consignatários se comprometem a praticar taxa de juros limitando-se o percentual máximo definido pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as transações de empréstimos consignados aos servidores da administração federal.

Parágrafo Primeiro – O não-cumprimento da obrigação prevista no caput implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

Parágrafo Segundo – A reincidência no descumprimento do disposto no caput em período de 12 (doze) meses implicará o descredenciamento do consignatário.

Art. 21º – Fica estipulado o prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, como limite de prestações a serem averbadas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único – Em razão do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças, nº 36/2007, celebrado entre o Estado do Piauí, o Banco do Brasil S.A. – BB e o Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, no dia 13 de novembro de 2007, fica o BEP ou a Instituição que vier a sucedê-lo, em caráter de exclusividade, autorizado a averbar em folha de pagamento, pelo prazo de 61 (sessenta e um) meses até 72 (setenta e dois) meses, mediante concessão de linha de crédito especial, para reestruturação de dívidas junto aos servidores ativos e inativos e pensionistas do Estado do Piauí.

Art. 22º – Havendo renegociação da dívida pelo servidor, o consignatário fará a baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo.

Art. 23º – Fica autorizado às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da compra e venda de débitos (salos devedores), referentes a empréstimos financeiros, entre as instituições financeiras devidamente credenciadas no Sisconsignet, quando expressamente autorizado pelo respectivo consignado (servidor) ou representante legal.

Parágrafo Primeiro – O Consignatário (Instituição Financeira - vendedora) terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para disponibilizar ao Consignado (servidor) ou Consignatário (Instituição Financeira – Compradora) por ele autorizado que solicitar a quitação antecipada do seu contrato, por intermédio do Sisconsignet, o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, bem como os dados bancários desta para liquidação da dívida por meio de TED ou DOC.

Parágrafo Segundo – O pedido de quitação antecipada de contrato por intermédio do Sisconsignet referido no parágrafo anterior será disponibilizado nos sites da Agência de Tecnologia da Informação – ATI e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para o competente registro.

Parágrafo Terceiro – O Consignatário (Instituição Financeira - vendedora), após a confirmação da liquidação do saldo devedor, terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para confirmar a exclusão da operação de empréstimo no Sisconsignet.

Parágrafo Quarto – Em caso de descumprimento dos prazos ora estabelecidos fica automaticamente suspenso à averbação de novas consignações por parte do consignatário infrator, até que o pedido de quitação antecipada seja fornecido.

Art. 24º – A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 25º – A concessão de empréstimos ou venda de computadores pessoais sob a modalidade de consignação em folha de pagamento ao servidor comissionado, e/ou prestadores de serviços (contrato temporário) assim entendido aquele de livre nomeação e exoneração, observado o artigo anterior desta Instrução Normativa, fica a critério do consignatário, sem nenhuma responsabilidade da Administração Pública.

Parágrafo Único – O consignatário deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública, o que poderá ocorrer a qualquer momento e sem aviso prévio ao consignatário.

Art. 26º – Fica proibida a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) na concessão de empréstimos consignados na forma da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 27º – Para a manutenção e/ou obtenção do código de averbação em folha de pagamento o consignatário deverá designar e manter uma base de atendimento na cidade de Teresina (PI), a não comprovação, sujeitará o consignatário a penalidade de descredenciamento.

Art. 28º – O consignatário que contra ele for registrado denúncias devidamente comprovada de fraude ou dolo, contrariando as disposições contidas nesta Instrução Normativa, serão aplicadas as seguintes sanções, ficando garantido o amplo direito de defesa e do contraditório.

I – primeira reclamação: 06 (seis) meses de suspensão para averbações facultativas;

II – segunda reclamação: 12 (doze) meses de descredenciamento para averbações facultativas;

III – terceira reclamação: inabilitação permanente.

Parágrafo Único – A reclamação deverá ser apresentada no protocolo geral da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, devidamente fundamentada acompanhada da documentação comprobatória, sem estes requisitos será rejeitada de plano.

Art. 29º – As entidades sindicais e as associações de classe terão o prazo de até o dia 31 de agosto de 2008, para apresentarem junto a Secretaria de Estado da Administração, documento comprobatório que autoriza o valor do desconto referente à mensalidade social, de igual modo fazer atualização cadastral, que obrigatoriamente deverá ser renovado a cada doze meses.

Parágrafo Único – A não comprovação dessa exigência legal, acarretará a suspensão imediata do código de averbação da contribuição mensal.

Art. 30º – A Secretaria de Estado da Administração poderá determinar a qualquer tempo auditoria no sistema de consignações em folha de pagamento e, em especial quanto à prática de juros sobre empréstimos financeiros.

Art. 31º – As Associações de qualquer natureza, inclusive as de servidores públicos de caráter municipal, estadual ou nacional, não poderão consignar em folha de pagamento, valores correspondentes a parcelas de novos empréstimos financeiros, cujos códigos ficam cancelados em definitivo, podendo tão somente consignar parcelas de empréstimos anteriores a esta instrução, e fazer finalizações.

Art. 32º – Fica suspenso o fornecimento de novos códigos a Consignatário (Instituição Financeira), para averbação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Art. 33º – Os casos omissos serão resolvidos por orientação da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 34º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º – Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 001 e 002/2008, de 2 e 10 de janeiro de 2008, respectivamente, e todas as demais disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Teresina (PI), 07 de agosto de 2008.

Maria Regina Sousa
Secretária da Administração

OF. 1491